



## ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012261-74.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: A.C.F.

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 113 (DJE de 06/02/2017)

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTIMAÇÃO FEITA PARA FACULTAR A JUNTADA DAS PEÇAS FALTOSAS.

1. Compulsando os autos verifico que não foi atendido o disposto no art. 1.017 do NCPC naquilo que exige, como peça obrigatória do instrumento, a certidão da respectiva intimação e a cópia da decisão agravada, logo, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, relativamente à escorreita formação do instrumento no momento oportuno.
2. Inviável, de outra parte, a esta altura, o suprimento da ausência através da intimação do interessado para supressão da falta de peça obrigatória, posto que já lhe foi facultado tal suprimento no ato judicial de fls. 108.
3. Quanto ao fato de que por equívoco a petição que dava cumprimento ao despacho de fls.108, para complementação dos documentos obrigatórios foram protocolados em outro processo que envolvem as mesmas partes, tenho que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, consoante prevê o artigo 373 do NCPC.
4. Agravo de interno conhecido e não provido

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, de 07 agosto de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012261-74.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: A.C.F.

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 113 (DJE de 06/02/2017)

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por A.C.F. contra a decisão monocrática de fls. 113 que negou



seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Transcrevo a seguir a ementa da monocrática impugnada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTIMAÇÃO FEITA PARA FACULTAR A JUNTADA DAS PEÇAS FALTOSAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Compulsando os autos verifico que não foi atendido o disposto no art. 1.017 do NCPC naquilo que exige, como peça obrigatória do instrumento, a certidão da respectiva intimação e a cópia da decisão agravada, logo, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, relativamente à escorreita formação do instrumento no momento oportuno.
2. Inviável, de outra parte, a esta altura, o suprimento da ausência através da intimação do interessado para supressão da falta de peça obrigatória, posto que já lhe foi facultado tal suprimento no ato judicial de fls. 108.
3. Consta nos autos apenas cópia da página de consulta site do Tribunal de Justiça do Pará (fls.132) com indicação de protocolos realizados nos dias 11/11/2016 e 17/11/2016.
4. Agravo de Interno conhecido não conhecido.

Em suas razões (fls. 115/116) o agravante explica que foi determinado a emenda a inicial para juntada de certidão de trânsito da decisão rescindenda e procuração outorgada a Ricardo Nasser Filho, que substabeleceu o mandato para o advogado signatário.

Aduz que providenciou tempestivamente, a emenda solicitada, em duas peças, protocoladas nos dias 11 e 17 de novembro de 2016, todavia, por equívoco, tais petições foram encaminhados para Ação rescisória, que envolve as mesmas partes, figurando o agravante como autor, e tramita nas câmaras Cíveis Reunidas, com relatoria da Des<sup>a</sup> GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Defende que o julgamento pelo não conhecimento do agravo de instrumento por falta de juntada de documentos está causando serias lesões ao agravante, bem como fere os dispositivos legais e princípios norteadores do direito.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interno, a fim de reformar in totum a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Prima facie, consigno que em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum, portanto os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento devem ser examinados à luz do art. 10201 e



seguintes do NCP/2015.

Do exame das razões recursais, tenho que não assiste razão ao recorrente, pois o agravo de instrumento não foi instruído com a certidão da respectiva intimação e a cópia da decisão agravada, conforme o disposto no art. 1.017 do NCP.

Inviável, de outra parte, a esta altura, o suprimento da ausência através da intimação do interessado para supressão da falta de peças obrigatórias, posto que já lhe foi facultado tal suprimento no ato judicial de fls. 108.

No que tange à necessidade de juntada de peças obrigatória no agravo de instrumento colaciono decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias em sua íntegra. Precedentes.
2. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. , do , leva ao não conhecimento do agravo, não se tratando de excessivo rigor formal, mas de segurança jurídica das partes e do próprio julgador.
3. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1419536 PE 2011/0099528-9, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 09/02/2012, Julgamento: 2 de Fevereiro de 2012, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOBSERVÂNCIA DE PETIÇÃO PROTOCOLADA E JUNTADA EM PROCESSO DIVERSO POR EQUÍVOCO COM RELAÇÃO AO NÚMERO DO PROCESSO INDICADO - AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 121 DO STF - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - ART. , DO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Cabe à parte a indicação correta do número do processo em que deverá ser juntada a petição. Não configurada a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, previstos no art. , da , não há razão para anular a decisão. No que tange à capitalização dos juros, observar o conteúdo da Súmula 121 do STF. Nas causas de pequeno valor, o quantum de verba honorária deve ser fixado atendendo ao disposto no art. , do . (TJ MT, Ap 36874/2005, DR. CLEBER F. DA SILVA PEREIRA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/02/2006, Publicado no DJE 10/03/2006)

Por outro lado, o agravante aduz que por equívoco a petição que dava cumprimento ao despacho de fls.108, para complementação de documentos foram protocolados em outro processo que envolvem as mesmas partes.

Nesse ponto tenho que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, consoante prevê o artigo 373 do NCP.

Digo isso, porque não juntou cópia do petitoria que deu cumprimento ao despacho de fls. 108, constando nos autos apenas cópia da página de



---

consulta site do Tribunal de Justiça do Pará (fls.132) com indicação de protocolos realizados nos dias 11/11/2016 e 17/11/2016, sendo que essa informação não possui o condão de comprovar que os documentos obrigatórios foram juntados e nem sua tempestividade.

Outrossim, também cabia ao agravante juntar cópia integral do processo da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, para melhor entendimento da causa, conforme requerido ao final do despacho de fls. 108, que ordenou a complementação dos documentos obrigatórios ao recurso.

Deste modo, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o decisum que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob a fundamentação ora exposta.

É o voto.

INT.

Belém, 07 de agosto de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora